Documento:508660

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0002018-49.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000621-90.2021.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0006311) ADVOGADO: (OAB PA027056)

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Conforme relatado, trata—se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado , inscrito na OAB/TO 6.311, em favor de , réu procurado por força do decreto de prisão preventiva, expedido em 20/02/2021, preso na cidade de Porto Alegre do Norte, estado do Mato Grosso no dia 26/10/2021, acusado pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 157 § 2º incisos II (roubo majorado pelo concurso de pessoas) do Código Penal. Nomina o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins—TO, como autoridade coatora. Vale ressaltar, que o delito de roubo de insumos/agrotóxicos que ora se analisa, foi praticado em tese pelo paciente em concurso de agentes

com , , e ae3d55ae .

Em suma, alega o impetrante, excesso de prazo na prisão do paciente, argumentando a existência de demora excessiva para o Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso em regular a prisão do Paciente e providenciar o recambiamento, cujo prazo findou 03/01/2022.

A pretensão do paciente neste writ consiste na expedição do alvará de soltura, buscando evitar a prisão do acusado que se encontra em lugar incerto e não sabido, alegando em síntese, que a prisão processual se mostra desnecessária no presente caso, causando prejuízo ao direito constitucional de ir e vir do paciente.

Contudo, da análise destes autos, verifico não ser cabível a requestada concessão da ordem de soltura, pois à luz da razão e do bom senso, aos indivíduos envolvidos nessas condutas delitivas devem ser dispensados tratamento mais rigoroso.

Além disso, resta sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na exordial, não se impondo a revogação da prisão preventiva, pois encontra respaldo jurídico na garantia da ordem pública, com o fim de evitar que o réu venha a reiterar a prática do ilícito e, especialmente na gravidade do crime, que desautoriza a liberdade provisória para os casos de prática de crime de roubo em concurso de pessoas, mormente quando se investiga possível existência de organização criminosa, na qual os réus praticam o roubo de carga com uso de armas, mantendo as vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, como se vê no caso vertente.

Verifica-se que o presente writ cinge-se a atacar o alegado constrangimento ilegal que o Paciente se encontra sofrendo com a manutenção do decreto de prisão cautelar, alegando, especialmente, o excesso de prazo na prisão do paciente, argumentando a existência de demora excessiva para o Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso em regular a prisão do Paciente e providenciar o recambiamento, cujo prazo findou 03/01/2022.

Ao exame dos autos, verifico que os elementos trazidos à baila não permitem a visualização de ilegalidade na manutenção do decreto prisional. Isso porque, em uma análise dos autos observo que o Magistrado de primeira instância ao decretar a prisão preventiva, fez referência a fundamento autorizador da medida cautelar, decisão esta que restou comedida e justificada, pois a par de restarem presentes a materialidade e os indícios de autoria, fundou-se o então o Juízo prolator daquela decisão na periculosidade dos acusados e na necessária garantia da ordem pública. Por oportuno transcrevo parte do texto decisório que decretou a preventiva do paciente (evento 7 — pedido de prisão provisória autos nº 0000621-90.2021.8.27.2731):

"...No caso, a prisão encontra—se devidamente justificada pela gravidade concreta do delito, a indicar a periculosidade dos acusados e a necessidade da custódia como forma de garantia da ordem pública. De fato, a gravidade concreta do crime, como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos das condutas delituosas praticadas pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando suas liberdades para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, mostra—se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo

risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade..."
Eis que o periculum liberttis restou demonstrado conforme se observa dos termos do pedido de prisão provisória que relatou a "...estrema gravidade do delito perpetrado pelos autores, os quais por meio de uma organização criminosa armada praticam o roubo de carga, mantendo as vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade. De acordo com a investigação, é possível aduzir que os criminosos já praticaram vários outros crimes similares, o que causa um risco enorme para a população, em claro prejuízo à ordem pública...". Esta é a conclusão tirada dos depoimentos das vítimas e (evento 1 — pedido de prisão provisória autos nº 0000621—90.2021.8.27.2731).

De igual modo, a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva trouxe fundamentos idôneos, especialmente porque demonstra que persistem os motivos que determinaram a prisão do paciente. Vejamos [evento 13, autos nº 0000426-71.2022.8.27.2731]:

"[...] Da análise dos autos, verifica-se que os motivos que fundamentaram a segregação cautelar do requerente ainda persistem, mormente pelo fato de não ter vindo ao bojo processual qualquer fato novo hábil a ensejar a revogação da prisão provisória decretada, a qual merece ser mantida incólume, nos termos da fundamentação já exarada na decisão proferida no evento 7 dos autos de n.º 0000621-90.2021.8.27.2731, cujos argumentos ratifico. Ademais, a existência de eventual condição pessoal favorável, por si só, não autoriza a revogação da prisão quando presentes os seus reguisitos, sendo a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão insuficientes e inadequadas para a hipótese dos autos, já que há suspeitas do envolvimento do investigado com suposta organização criminosa especializada na prática de crimes contra o patrimônio, circunstância evidenciadora da necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. No presente caso, a complexidade do feito, que apura o suposta associação criminosa, justifica eventual retardo na conclusão das investigações e, por conseguinte, no oferecimento da denúncia, a qual fora proposta em 03 de junho de 2021 e recebida quatro dias depois - em 07 de junho de 2021 — (eventos 1 e 10 dos autos de n.º 0002498-65.2021.8.27.2731), não havendo que se falar em excesso de prazo, já que a ação penal vem se desenvolvendo de modo extremamente diligente,

sem qualquer dilação indevida ou atuação desidiosa por parte do órgão judicial responsável por sua presidência ou do Ministério Público. [...]". (grifei)
Não há, pois, que falar em ausência de motivos para a manutenção do

Não há, pois, que falar em ausência de motivos para a manutenção do decreto prisional, mormente, por tratar-se de conduta concretamente grave, ante ao ato praticado, e a espécie de crime aconselha, à primeira vista, o acautelamento do paciente.

Não procede a argumentação de possível irregularidade na decretação da prisão preventiva do réu pelo Juiz do plantão judiciário, ou mesmo da decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, porquanto os atos de urgência a serem analisados em dias não úteis são de competência do juiz em plantão.

Confira-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MACONHA E CELULARES PARA DETENTOS. FLAGRANTE. HOMOLOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 1. A prisão do paciente que, supostamente, praticou o crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menor, utilizado na entrega de maconha para

detentos da cadeia pública de Tocantinópolis-TO, não padece de vícios. Prisão em flagrante comunicada ao Ministério Público e homologada por juiz competente, e posteriormente convertida em preventiva, ante a necessidade de garantir a ordem pública abalada pela crescente prática de crimes (latrocínios, roubos, furtos, homicídios, etc), em grande maioria, decorrentes do tráfico de drogas. PRISÃO DECRETADA POR JUIZ PLANTONISTA. LEGALIDADE. 2. É legal a prisão preventiva do paciente decretada no final de semana por juiz plantonista, pois os atos de urgência a serem analisados em dias não úteis são de competência do juiz em plantão. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. A primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, por si só, não se constituem em óbice para a manutenção da prisão cautelar, se presentes os motivos autorizadores da prisão, no caso, necessidade de garantir a ordem pública. (HC 0011656-05.2015.827.0000, Rel. Des. , 1º Câmara Criminal, julgado em 29/09/2015). [grifei] Inobstante a combativa argumentação do impetrante, dos autos observa-se que a decisão que denegou a liberdade provisória do paciente não possui qualquer vício de nulidade. Haja vista que, em que pese a alegação de demora na providencia de recambiamento do acusado, a própria defesa trouxe a informação de que esta demora ocorreu por problemas técnicos no Malote Digital, meio de comunicação entre as Comarcas.

Além disso, descabida a alegação de excesso de prazo na transferência do acusado para o distrito da culpa, pois não se trata de prazo absoluto ou peremptório, devendo ser levado em consideração o princípio da razoabilidade, mormente considerando as peculiaridades do caso concreto. Confira-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 E 313 DO CPP. 1. Existindo nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 2. No caso, a custódia preventiva decorreu da necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de roubo evidenciada pelo modus operandi, pois, além de perpetrado com armas de fogo, concurso de pessoas e com restrição da liberdade das vítimas, fora cometido contra agentes de saúde que estavam em horário de trabalho a fim de atender às necessidades da comunidade, ou seja, as ações do paciente têm reflexo em toda a sociedade, eis que, eventualmente, pessoa que realmente precisava do atendimento do SAMU pode ter deixado de ser atendida pela indisponibilidade da ambulância e dos profissionais que atenderam a um falso chamado, fora o fato da viatura ter sido transportada para outro Estado da federação, fator que inarredavelmente a retirou por considerável lapso temporal do serviço essencial em que é utilizada. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 3. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação de tal presunção. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós,

revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. EXCESSO DE PRAZO PARA RECAMBIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 5. Consoante orientação dos Tribunais Superiores, o prazo para a execução dos atos processuais não é absoluto, eis que varia conforme as peculiaridades de cada processo, motivo pelo qual somente o excesso do transcurso do lapso temporal injustificável é que caracteriza constrangimento ilegal, o que não se pode atribuir a responsabilidade ao Estado, pois, a fuga do réu foi empreendida por ele mesmo. 6. Ademais, segundo a mais abalizada doutrina, a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 3º do artigo 289 do Código de Processo Penal para as providências pertinentes à remoção do preso não autoriza, de per si, o relaxamento da prisão, pois não é peremptório, podendo ser excedido diante do caso concreto e de eventuais peculiaridades da situação. 7. No caso, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo no recambiamento, não encontra respaldo nos autos, uma vez que este já foi autorizado, todavia está condicionado ao término do estado de emergência na saúde pública provocado pela pandemia de Covid-19, diante da suspensão das transferências e recambiamentos no âmbito do Estado do Tocantins, que atinge a todos e não somente a este recluso. 8. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0007394-84.2020.8.27.2700, Rel. DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 21/07/2020. DJe 05/08/2020 19:26:13). [grifei] Desse modo, além das justificativas do mal funcionamento do Malote Digital

Desse modo, além das justificativas do mal funcionamento do Malote Digital na Comarca do Juízo dito coator, que a própria defesa informa nos autos, verifica—se que a Magistrada Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins—TO já providenciou a remessa da documentação para a regularização da prisão do acusado na Comarca onde se encontra recluso. Portanto, em que pesem os argumentos do impetrante, não vislumbro a possibilidade da soltura do réu, haja vista que as condições pessoais do paciente, isoladamente, não obstam a custódia cautelar. Eis que as alegações acerca do constrangimento ilegal não restaram efetivamente demonstradas nos autos, bem assim as condições pessoais não se mostram adequadas a amparar a soltura imediata do réu, ou a aplicação de medidas alternativas diversas da prisão cautelar.

Não há, pois, que falar em ausência de motivos para a manutenção do decreto prisional, mormente, por tratar-se de conduta concretamente grave, ante ao ato praticado, e a espécie de crime aconselha, à primeira vista, o acautelamento do paciente.

Consigne—se que em relação às condições pessoais do paciente (primariedade, bons antecedentes, endereço certo), ainda que se mostrem favoráveis, é pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco obstam a custódia cautelar.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

STJ — "A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva".

TJDFT — "Primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam a concessão de liberdade provisória, quando presentes requisitos autorizadores à manutenção da custódia do paciente." (20080020097947HBC,

Relator , 1ª Turma Criminal, julgado em 31/07/2008, DJ 21/08/2008 p. 104). Portanto, em que pesem os argumentos do impetrante, não vislumbro a possibilidade de soltura do acusado, haja vista que as condições pessoais do paciente, isoladamente, não obstam a custódia cautelar. Eis que as alegações acerca do constrangimento ilegal não restaram efetivamente demonstradas nos autos, bem assim as condições pessoais não se mostram adequadas a amparar a soltura imediata do réu, ou a aplicação de medidas alternativas diversas da prisão cautelar. A jurisprudência dessa Corte de Justica, a respeito: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICOES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada, apontando os motivos ensejadores da manutenção da medida coercitiva decretada. 2. Condições favoráveis, como bons antecedentes e ocupação lícita, não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (HC 0001468-79.2017.827.0000, Rel. Des., Rel. em substituição Juiz , 2º Câmara Criminal, julgado em 14/03/2017). EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - 0 decisum fustigado demonstra a necessidade da custódia, elencando as razões concernentes à formação do juízo de convencimento do Julgador primevo. 2 - A decisão ora impugnada, não apresenta defeitos que imponham sua reforma, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresca-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. 3 - A materialidade se consubstancia nos autos nº 0032704- 39.2019.827.2729. Iqualmente existem indícios suficientes de autoria, notadamente considerando que a paciente foi preso em flagrante delito, por trabalhar transportando substâncias entorpecentes e insumos do tráfico para uma rede de traficantes (evento 1, P FLAGRANTE1 dos autos nº 0032704-39.2019.827.2729). 4 - 0 Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 5 — Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem. 6 - Ordem denegada. Decisão unânime. (HC 0022371-67.2019.8.27.0000, Relatora Desembargadora , 2º Câmara Criminal, 17/08/2019). Além disso, a jurisprudência converge para o entendimento de que, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão. Confira-se os precedentes desta Corte de Jusica: EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Existindo nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime de roubo majorado pelo uso de arma e concurso de pessoas junto a posto de combustíveis, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 2. Na hipótese, a custódia

cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a periculosidade social do agente, considerando o modus operandi da conduta perpetrada, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, à medida que restou demonstrado que o paciente é investigado e processado por outros delitos da mesma natureza. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 3. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos reguisitos contidos no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 5. Ordem denegada. (HC 0011622-59.2017.827.0000, Rel. Desa. , 1º Câmara Criminal, julgado em 18/07/2017). [grifei] EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. IDONEIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DIREITO NÃO VERIFICADO NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA. 1- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. 2- Estando o decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado, não há que se falar em constrangimento ilegal, quando presentes os pressupostos da prisão cautelar, devendo a prisão ser mantida. 3- Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não se prestam, por si sós, a autorizar a revogação de prisão preventiva se a tutela da ordem pública justifica a medida. 4- Incidindo no caso os requisitos e fundamentos necessários para a decretação do ergastulamento preventivo, é juridicamente impossível a concessão do pedido subsidiário de substituição da prisão cautelar por algumas das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, já que a existência de uma, necessariamente exclui a outra. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5− Ordem denegada. (TJ/TO − HABEAS CORPUS Nº 00171244220188270000; Rel. Juíza Convocada). [grifei]

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUBSTITUIÇÃO NÃO RECOMENDADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Os elementos do modus operandi criminoso, com destaque para a grande quantidade de drogas apreendidas e para as circunstâncias em que o Paciente foi preso em flagrante, denotam a periculosidade do agente e são fundamentos idôneos para justificar a segregação cautelar. 3. Não se revela possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. [...] 5. A aplicação da prisão preventiva, no caso em apreço, não ofende o princípio da presunção de inocência, pois ela não decorreu da simples gravidade abstrata do delito, mas está fundamentada em indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como em elementos concretos que demonstram o perigo que a liberdade do Agravante pode representar para a ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 643.345/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em

02/03/2021, DJe 11/03/2021). [grifei]

Ademais, diante da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Vejamos o julgado do STJ:

"Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do recorrente, e da falta de demonstração nos autos de que possuía residência fixa e emprego lícito." (RHC 82.229/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017). [grifei]
No mesmo sentido, a tese de necessidade de ausência de revisão de

decretação da preventiva a cada 90 dias, prevista na Lei 13.964/16, uma vez que, consoante julgado da Suprema Corte, não se aplica a revogação automática do decreto, devendo o Juízo de origem que proferiu a decisão ser instado a se manifestar acerca da necessidade ou não da manutenção do decreto prisional.

Nesse sentido o precedente:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIBERDADE PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO CRIME. DROGAS NATUREZA ALTAMENTE NOSCIVA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL SEM MÁCULA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. ORDEM DENEGADA. – É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública. - Mostra-se necessária a reclusão do acusado, objetivando impedir a mercancia da droga para assegurar a ordem pública, uma vez que as diligências investigativas demonstram a conduta do réu na prática delitiva, bem como não restou demonstrado nos autos qualquer ilegalidade no decreto de prisão preventiva do acusado, ou demora injustificada na manutenção da reclusão cautelar, que possa comprometer a tramitação processual por culpa do Judiciário. [...] - No julgamento da SL 1395, a Suprema Corte fixou o entendimento de que a inobservância da reavaliação no prazo de 90 dias, previsto no artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (conhecida como pacote anticrime), não implica a revogação automática da prisão preventiva, na medida em que o juízo competente deve ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. [...] (Habeas Corpus Criminal 0000091-82.2021.8.27.2700, Rel., GAB. DO JUIZ CONVOCADO , julgado em 23/02/2021, DJe 08/03/2021 20:09:59). De igual modo, descabe a alegação de excesso de prazo, haja vista tratarse de crime complexo com pluralidade de réus, o que dificulta sobremaneira a instrução criminal, não podendo se falar em prazos fixos para o encerramento da instrução, especialmente porque dos autos verifica-se que a atuação da investigação policial, do Ministério Público e da Magistrada que preside a ação penal, na formação da culpa dos réus, mostra rápida e célere, cumprindo com as determinações legais do processo criminal. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. REGULAR TRAMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. PROCESSO NA FASE DE SENTENCA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. Notadamente as investigações apresentam indícios de se tratar de um grupo criminoso, formado por 04 (quatro) integrantes, que planejaram e executaram roubo, mediante grave ameaca exercida com emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial, envolvendo inúmeras vítimas, com a subtração de grande quantia em dinheiro, uma motocicleta, celulares, entre outros pertences. [...] 4. O excesso de prazo na formação da culpa somente se caracteriza quando ocorre ofensa ao princípio da razoabilidade consubstanciada na desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se afere pela mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar o curso da persecução penal. 5. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o feito, diante da pluralidade de réus e da complexidade da causa, aliadas à situação excepcional de pandemia, tramita de forma regular, não havendo indícios de desídia estatal. 6. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0003510-13.2021.8.27.2700, Rel. DES. , julgado em 08/06/2021. DJe 16/06/2021 19:21:40).

Dessa forma, examinando os autos, tem-se que o decreto prisional apresenta-se plenamente fundamentado, demonstrando a necessidade concreta da prisão preventiva, estando de acordo com o artigo 312 do CPP. Portanto, consoante às considerações e jurisprudências apresentadas, mostra-se inexistente o constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente, desmerecendo, assim, a pretensão da liberdade provisória. DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de acolher o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para conhecer do presente writ, mas no mérito DENEGO a ordem pleiteada.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508660v2 e do código CRC 28989d57. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MENDESData e Hora: 12/4/2022, às 14:37:45

0002018-49.2022.8.27.2700

508660 .V2

Documento:508661

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0002018-49.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000621-90.2021.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0006311) ADVOGADO: (OAB PA027056)

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO − TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS − Paraíso do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECAMBIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO CRIME. CONFIGURAÇAO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública.

2. Ademais, na espécie, a gravidade do crime restou comprovada nos autos através dos depoimentos, pelo que o Magistrado de primeira instância ao decretar a prisão preventiva, fez referência a fundamento autorizador da medida cautelar, decisão esta que restou comedida e justificada, pois a par de restarem presentes a materialidade e os indícios de autoria, fundou—se o então o Juízo prolator daquela decisão na periculosidade dos acusados e na necessária garantia da ordem pública, tendo em vista a "estrema gravidade do delito perpetrado pelos autores, os quais por meio de uma organização criminosa armada praticam o roubo de carga, mantendo as vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade".

- 3. Não há, pois, que falar em ausência de motivos para a manutenção da prisão, mormente, por tratar-se de conduta concretamente grave, ante ao ato praticado, e a espécie de crime aconselha, à primeira vista, o acautelamento do paciente.
- 4. É válida a decretação da prisão preventiva do réu pelo Juiz do plantão judiciário, porquanto os atos de urgência a serem analisados em dias não úteis são de competência do Juiz em plantão.
- 5. Descabida a alegação de excesso de prazo na transferência do acusado para o distrito da culpa, pois não se trata de prazo absoluto ou peremptório, devendo ser levado em consideração o princípio da razoabilidade, mormente considerando as peculiaridades do caso concreto.
 6. Condições pessoais favoráveis ao réu, por si só, não possui o condão de obstar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a presença de elementos autorizadores para prisão preventiva do paciente, consoante a
- 7. Consoante o julgado da Suprema Corte (Suspensão de Liminar nº 1395), a ausência de revisão de decretação da preventiva a cada 90 dias, prevista na Lei 13.964/16, não induz a revogação automática do decreto, devendo o Juízo de origem que proferiu a decisão ser instado a se manifestar acerca da necessidade ou não da manutenção do decreto prisional.
- 8. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.
- 9. Diante da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica/social, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, impondo—se reconhecer a inexistência de constrangimento ilegal, bem como a correta a manutenção da prisão do paciente, decretada pelo Juízo a quo.
- 10. Habeas corpus ao qual se nega a ordem liberatória. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador , a 1º CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, para conhecer do presente writ, mas no mérito DENEGAR a ordem pleiteada. A advogada do paciente fez sustentação oral, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores , , e o Excelentíssimo Senhor Juiz (em substituição ao Exmo. Sr. Des.).

Palmas, 05 de abril de 2022.

jurisprudência unânime do STJ.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508661v7 e do código CRC ea02c760. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MENDESData e Hora: 20/4/2022, às 10:31:46

508661 .V7

Documento: 508659

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0002018-49.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000621-90.2021.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0006311) ADVOGADO: (OAB PA027056)

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Paraíso do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata—se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado , inscrito na OAB/TO 6.311, em favor de , réu procurado por força do decreto de prisão preventiva, expedido em 20/02/2021, preso na cidade de Porto Alegre do Norte, estado do Mato Grosso no dia 26/10/2021, acusado pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 157 § 2º incisos II (roubo majorado pelo concurso de pessoas) do Código Penal. Nomina o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins—TO, como autoridade coatora.

Vale ressaltar, que o delito de roubo de insumos/agrotóxicos que ora se analisa, foi praticado em tese pelo paciente em concurso de agentes com , , e ae3d55ae .

Em suma, alega o impetrante, excesso de prazo na prisão do paciente, argumentando a existência de demora excessiva para o Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso em regular a prisão do Paciente e providenciar o recambiamento, cujo prazo findou 03/01/2022.

Afirma que o excesso de prazo ocorreu por responsabilidade do Juízo coator, informando que o Juízo da 3º Vara Criminal de Porto Alegre do Norte — MT, enviou via e-mail o ofício requerendo que fosse providenciado por aquele Juízo (1º vara Criminal de Paraíso-TO), no prazo de cinco dias a regularização da prisão do Paciente naquela Comarca, o e-mail foi recebido pela secretaria da 1º Vara Criminal de Paraíso-TO em 12/01/2022 (ID 73561550 do processo 1003847— 95.2021.8.11.0059 TJMT, processo em anexo na íntegra).

E, que, no entanto o envio dos documentos pertinentes para regularização da prisão somente foi providenciado em 20/01/2022, isto é, uma semana após o recebimento da solicitação via e-mail que o próprio serventuário da 1ª Vara Criminal de Paraíso -TO indicou, mesmo estando o Paciente preso irregular há aproximadamente 80 (oitenta dias) naquela Comarca de Porto Alegre do Norte - MT, além disso tais documentos para regularização da prisão do Paciente somente foi cumprimento devido a intervenção da Corregedoria e até a presente data não foi providenciada o seu recambiamento.

Segue afirmando que o acusado passa por problemas de saúde e, que, a prisão onde se encontra ergastulado não possui condições de acompanhamento médico.

Ao final, pugna ao final pela concessão da ordem liminar, por entender a ocorrência de ilegalidade da decisão judicial que decretou que manteve a prisão preventiva, com a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, a concessão em definitivo da ordem liberatória. Vieram os autos distribuídos à minha Relatoria, por prevenção aos habeas corpus nº 0003939-77.2021.8.27.2700 e nº 0007408-34.2021.8.27.2700. Liminar indeferida conforme decisão proferida no evento 3.

Informações prestadas pelo Juízo da 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO (evento 10).

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial por meio do parecer da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça , pautou pela denegação da ordem postulada, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal. Retornaram os autos conclusos.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508659v2 e do código CRC ac5c819f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MENDESData e Hora: 4/4/2022, às 13:23:40

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0002018-49.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO: (OAB T0006311) ADVOGADO: (OAB PA027056)

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO − TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS − Paraíso do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA—GERAL DE JUSTIÇA, PARA CONHECER DO PRESENTE WRIT, MAS NO MÉRITO DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. A ADVOGADA DO PACIENTE FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador

Secretário